Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1812/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4517/2015
PROTOCOLO	**:** 1582511
ÓRGÃO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO/MS
ORD. DE DESPESAS	: MARIA EMÍLIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ORGANIZAÇÃO TAGO S/C LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 069/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA FISCAL E NA GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – UC'S.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA FISCAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 004/2015, formalizado entre a ***Secretaria Municipal de Administração de Ladário/MS*** e ***Organização Tago S/C Ltda.***, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria administrativa tributária, econômico fiscal e na gestão de unidades de conservação – UC'S, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo (2ª fase), foram julgados como regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.MJMS- 5256/2016**. (Peça 28).

Neste momento, será analisado o Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato Administrativo nº. 004/2015.

Em sede de Análise **ANA - 6ICE – 25176/2016** (Peça 32), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 004/2015.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **PAR – 3ª PRC – 1129/2017** (Peça 34), que se manifestou pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato em apreço.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado termo:

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo **regular**, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	05/02/2016	01/03/2016	23/03/2016	12 meses	**04/02/2017**	347

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	05/02/2016	01/03/2016	23/03/2016	60.000,00	**120.00,00**	347

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 004/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

wal